



Acórdão

Embargos de declaração – Omissão – Contradição – Obscuridade – Inexistência – Improcedência – Cunho protelatório – Reconhecimento – Art. 538 do CPC – Condenação – Multa.

1. São improcedentes os Embargos Declaratórios que deixam de contemplar hipóteses legais de cabimento, consoante o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

2. Reconhecido cunho manifestamente protelatório dos declaratórios, há de ser aplicada a multa a que se refere o art. 538 do CPC.

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma n. 5 – classe 30; rel.: Juíza Julieta França; revisor: Juiz Wellington Carvalho; em 5.4.2005.

Inquérito policial – Instauração – Notícia-crime anônima – Ausência de provas – Arquivamento.

1. Declara-se o arquivamento do inquérito policial cujo acervo de provas, colhido pela autoridade policial, é insuficiente para a propositura da competente ação penal.

2. Inquérito policial arquivado, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal.

Inquérito n. 15 – classe 18; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 20.4.2005.

Resoluções

Revisão de eleitorado – Medida excepcional – Ausência de elementos a indicar a existência de fraude ou irregularidade na transferência de eleitores – índices numéricos dentro da razoabilidade – Indeferimento.

A autorização de revisão de eleitorado exige a comprovação de fraude em proporção comprometedora, a teor da regra contida no art. 71, § 4º, do Código Eleitoral.

Processo Administrativo n. 181 – classe 25; rel.: Juiz Wellington Carvalho, Corregedor Regional Eleitoral em exercício; em 12.4.2005.

Propaganda partidária – Inserções gratuitas no rádio e na televisão – Primeiro semestre de 2006 – Inexistência de termo inicial para proceder ao pedido – Possibilidade – Pressupostos legais preenchidos.

1. A Resolução TSE n. 20.034/1997 fixa apenas prazo final para que os partidos políticos encaminhem seus pedidos de inserções de propaganda gratuita, nada dispondo sobre o termo inicial. Possibilidade do pedido.

2. A decisão que defere as inserções de propaganda partidária tem natureza administrativa. Eventuais representações que, futuramente, possam culminar em cassação de tempo já deferido para veiculação das mencionadas inserções não violam a garantia da coisa julgada.

3. Tem direito à utilização de 40 (quarenta) minutos, por semestre, para veiculação de sua propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão, a agremiação que comprova ter funcionamento parlamentar nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.096/95, c/c os artigos 4º e 5º da Resolução TSE nº 20.034/1997. Requisitos legais preenchidos.

4. Pedido deferido.

Propaganda Partidária n. 53 – classe 26; rel.: Desembargadora Izaura Maia; em 19.4.2005.

Propaganda partidária – Inserções – Intempestividade – Pedido formulado fora do prazo previsto na Resolução n. 20.034/97 – Ministério Público – Preliminar de não-conhecimento – Acolhimento.

Não há de ser conhecido pedido de veiculação de propaganda partidária gratuita, se intentado a destempo, confrontando com o disposto no art. 5º da Resolução TSE n. 20.034/97.

Propaganda Partidária n. 54 – classe 26; rel.: Juíza Julieta França; em 20.4.2005.

Propaganda partidária – Inserções no rádio e na televisão – Primeiro semestre de 2005 – Alteração na distribuição do tempo e dias de veiculação – Preenchimento dos requisitos legais – Deferimento.

1. Defere-se pedido de alteração de datas nas veiculações de inserções já deferidas em processo próprio, uma vez observados os parâmetros estabelecidos no § 3º do art. 2º e §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º, ambos da Resolução TSE n. 20.034/97.

2. Inteligência do art. 8º, inciso II, da Resolução TSE n. 20.034/97.

Propaganda Partidária n. 55 – classe 26; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 28.4.2005.



Informativo TRE/AC

Ano III, Número III

Rio Branco-AC, abril de 2005.

Destaque

ACÓRDÃO N. 974/2005

Feito: **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N. 4 – CLASSE 30**
Relator: Juíza **Julieta França**
Revisor: Juíza **Regina Longuini**
Recorrente: **ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA**, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Assis Brasil, no pleito de 2004
Advogado: Francisco Valadares Neto (OAB/AC n. 2.429)
Recorridos: **MANOEL BATISTA DE ARAÚJO e DORISMAR GOMES RIBEIRO**, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do Município de Assis Brasil, no pleito de 2004
Advogados: Odilardo José Brito Marques (OAB/AC n. 1.477) e Outros
Assunto: Recurso contra a Diplomação de Manoel Batista de Araújo e Dorismar Gomes Ribeiro, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do Município de Assis Brasil pela Coligação Frente Popular de Assis Brasil (FPA), nas eleições de 2004.

Recurso contra expedição de diploma – Prefeito e vice-prefeito – Reeleição – Condutas vedadas por lei – Participação em atos públicos – Abuso do poder político e econômico – Captação ilícita

de sufrágio – Provas pré-constituídas – Ausência – Obrigatoriedade – Preliminar de carência de ação por ausência de prova pré-constituída – Conhecimento – Extinção do feito sem julgamento de mérito – Art. 267, inc. XI, e art. 295, inc. IV, do CPC.

Não há de ser conhecido recurso contra expedição de diploma quando ausente requisito de procedibilidade, ensejando a extinção do feito sem julgamento de mérito, restando acolhida a preliminar de carência de ação.

A_C_O_R_D_A_M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, não conhecer do recurso contra expedição de diploma, acolhendo-se, por maioria, a preliminar de carência da ação, pela falta de prova pré-constituída, nos termos do voto da relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado. A Juíza Regina Longuini, não obstante também ter votado pelo não-conhecimento do feito, fundamentou seu posicionamento na ausência de pressuposto processual.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 28 de abril de 2005.

Des^a. Izaura Maia, Presidente em exercício; Juíza Julieta França, Relatora; Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo, Procurador Regional Eleitoral